



PROCESSO TC nº 02.259/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria ao Sr. Lucio da Silva Brabosa, Professor da Educação Básica II, Matrícula nº 19.032-2, lotado na Secretaria da Educação do município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falha:

- Não consta nos autos a CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso do (a) servidor (a) até setembro de 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal.

Devidamente notificada, a autoridade responsável acostou defesa nesta Corte as fls. 81/85 dos autos alegando que não há período externo averbado no RPPS, e portanto, não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de tempo de serviço prestado e averbado automaticamente. Argumentou ainda que só é necessário para os casos cujas averbações se deem após 18.01.2019.

A Unidade Técnica não acatou as alegações apresentadas, entendendo que permanece a necessidade de apresentação da CTC do INSS, inclusive para fins de compensação previdenciária entre os regimes.

O MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 474/22 em harmonia com o Órgão de Instrução, entendendo que permanece a necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS no período em que o ex-servidor contribuiu junto RGPS, opinando pela assinatura de prazo à autoridade competente para a apresentação da documentação reclamada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria, assim como da representante do Ministério Público Especial, esta Corte de Contas decidiu, em casos semelhantes ao ora em apreciação, no sentido da concessão de registro aos respectivos atos de aposentadoria, ex vi dos processos TC 22769/19, TC 10131/18 e TC 14932/19. Assim, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Recomendem à atual administração da que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC N° 02.259/20

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Lucio da Silva Brabosa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0608 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n° 02.259/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria ao Sr. Lucio da Silva Barbosa, Professor da Educação Básica II, Matrícula n° 19.032-2, lotado na Secretaria da Educação do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro;
- Recomendar à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO